

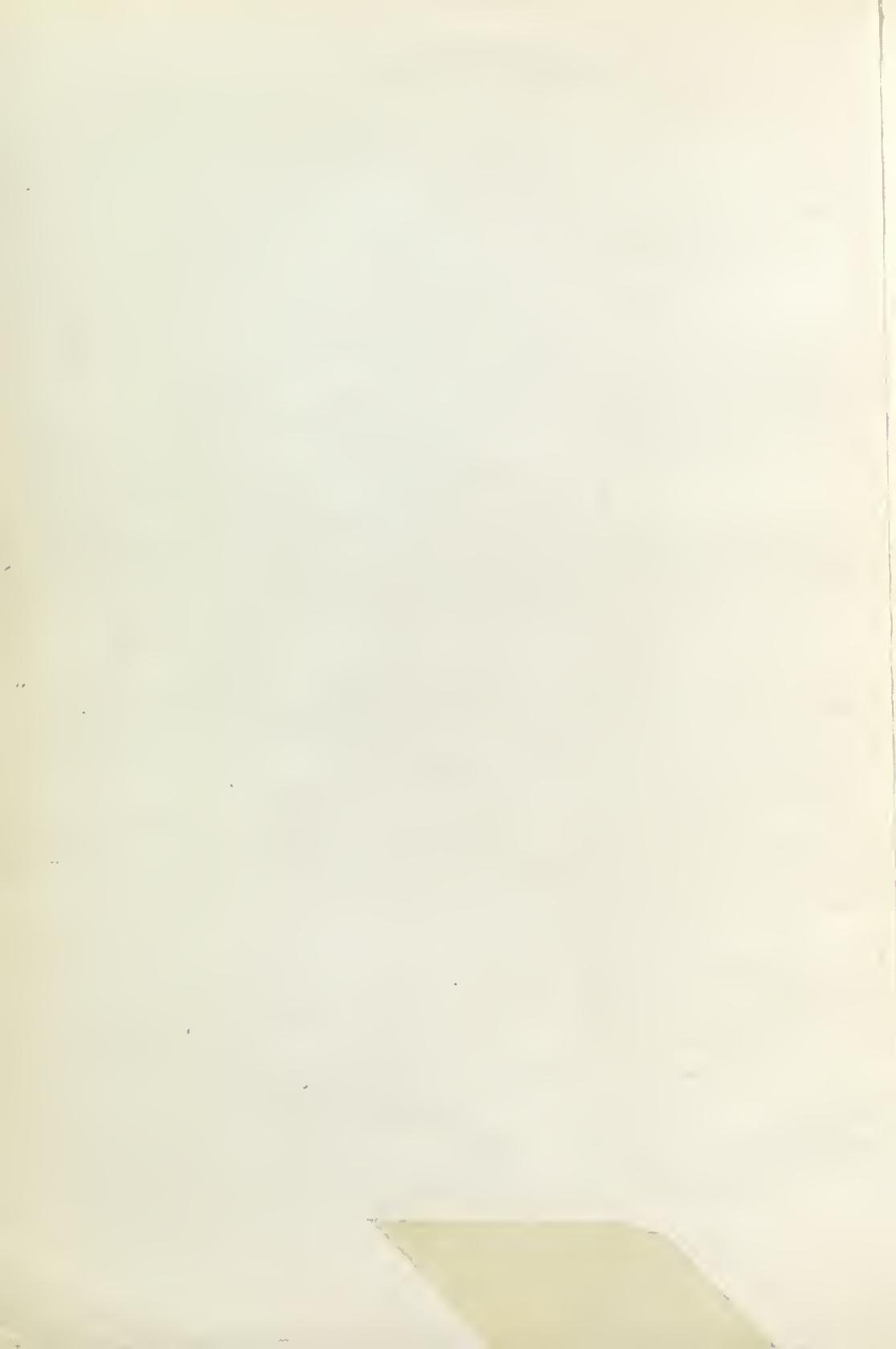
SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

BRASÍLIA — DF

531

1991





e

SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

(Resolução nº 93, de 1970. Texto editado em virtude da Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções nºs 51, 58, e 63, de 1989 e 1, 9, 17 e 52, de 1990.)



DOCAÇÃO

341.2531

B823

REG

1991

Ex.2

BRASÍLIA — DF
1991

SENADO FEDERAL

REGIMENTO
INTERNO

Regimento Interno do Senado Federal
Decreto nº 11.111, de 1957
Atualizado em 1991

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL	
Este volume acha-se registrado	
sob o número.....	698
de ano de.....	1991

DOAÇÃO

ÍNDICE

TÍTULO I — DO FUNCIONAMENTO

Cap.	I — Da Sede	3
Cap.	II — Das Sessões Legislativas	3
Cap.	III — Das Reuniões Preparatórias	3

TÍTULO II — DOS SENADORES

Cap.	I — Da Posse	7
Cap.	II — Do Exercício	8
Cap.	III — Dos Assentamentos	9
Cap.	IV — Da Remuneração	9
Cap.	V — Do Uso da Palavra	10
Cap.	VI — Das Medidas Disciplinares	13
Cap.	VII — Das Homenagens Devidas em caso de Falecimento	15
Cap.	VIII — Das Vagas	15
Cap.	IX — Da Suspensão das Imunidades	17
Cap.	X — Da Ausência e da Licença	18
Cap.	XI — Da Convocação de Suplente	20

TÍTULO III — DA MESA

Cap.	I — Da Composição	23
Cap.	II — Das Atribuições	23
Cap.	III — Da Eleição	28

TÍTULO IV — DOS LÍDERES

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças	31
---	----

TÍTULO V — DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Da Representação Externa	35
--------------------------------	----

TÍTULO VI — DAS COMISSÕES

Cap.	I — Das Comissões Permanentes e Temporárias	39
Cap.	II — Da Composição	40
Cap.	III — Da Organização	41
Cap.	IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições	42
Cap.	V — Da Direção	43
Cap.	VI — Da Competência	45
	Seção I — Disposições Gerais	45
	Seção II — Das Atribuições Específicas	48
Cap.	VII — Das Reuniões	53
Cap.	VIII — Dos Prazos	56
Cap.	IX — Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões	57
Cap.	X — Dos Relatores	58
Cap.	XI — Dos Relatórios e Pareceres	59
	Seção I — Dos Relatórios	59
	Seção II — Dos Pareceres	60
Cap.	XII — Das Diligências	62
Cap.	XIII — Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões ..	62
Cap.	XIV — Das Comissões Parlamentares de Inquérito	63

TÍTULO VII — DAS SESSÕES

Cap.	I — Da Natureza das Sessões	69
Cap.	II — Da Sessão Pública	69
	Seção I — Da Abertura e Duração	69
	Seção II — Da Hora do Expediente	70
	Seção III — Da Ordem do Dia	72
	Seção IV — Do Término do Tempo da Sessão	76
	Seção V — Da Prorrogação da Sessão	77
	Seção VI — Da Assistência à Seção	77
	Seção VII — Da Divulgação das Sessões	78
	Seção VIII — Das Sessão Extraordinária	78
Cap.	III — Da Sessão Secreta	78
Cap.	IV — Da Sessão Especial	80
Cap.	V — Das Atas e dos Anais das Sessões	80
	Seção I — Das Atas	80
	Seção II — Dos Anais	82

TÍTULO VIII — DAS PROPOSIÇÕES

Cap.	I — Das Espécies		87
	Seção I — Das Propostas de Emenda à Constituição		87
	Seção II — Dos Projetos		87
	Seção III — Dos Requerimentos		88
	Seção IV — Das Indicações		91
	Seção V — Dos Pareceres		91
	Seção VI — Das Emendas		92
Cap.	II — Da Apresentação das Proposições		93
Cap.	III — Da Leitura das Proposições		95
Cap.	IV — Da Autoria		95
Cap.	V — Da Numeração das Proposições		95
Cap.	VI — Do Apoio das Proposições		96
Cap.	VII — Da Publicação das Proposições		97
Cap.	VIII — Da Tramitação das Proposições		97
Cap.	IX — Da Retirada de Proposição		99
Cap.	X — Da Tramitação em Conjunto de Proposições		100
Cap.	XI — Dos Processos Referentes às Proposições		100
Cap.	XII — Das Sinopses e Resenhas das Proposições		103
Cap.	XIII — Da Apreciação das Proposições		104
	Seção I — Dos Turnos		104
	Seção II — Da Discussão		104
	Seção III — Do Interstício		106
	Seção IV — Do Turno Suplementar		106
	Seção V — Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado		107
	Seção VI — Da Votação		108
	Subseção I — Do quorum		108
	Subseção II — Das Modalidades de Votação		109
	Subseção III — Da Proclamação dos Resultados da Votação		112
	Subseção IV — Do Processamento da Votação		112
	Subseção V — Do Encaminhamento da Votação		115
	Subseção VI — Da Preferência		116
	Subseção VII — Do Destaque		116
	Subseção VIII — Do Adiamento da Votação		118

	Subseção IX — Da Declaração de Voto	118
Cap.	XIV — Da Redação do Vencido e da Redação Final	119
Cap.	XV — Da Correção de Erro	120
Cap.	XVI — Dos Autógrafos	121
Cap.	XVII — Das Proposições de Legislaturas Anteriores	121
Cap.	XVIII — Da Prejudicialidade	122
Cap.	XIX — Do Sobrestamento do Estudo das Proposições	122
Cap.	XX — Da Urgência	123
	Seção I — Disposições Gerais	123
	Seção II — Do Requerimento de Urgência	123
	Seção III — Da Apreciação de Matéria Urgente ..	124
	Seção IV — Da Extinção da Urgência	126
	Seção V — Da Urgência que Independe de Requerimento	127

**TÍTULO IX — DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Cap.	I — Da Proposta de Emenda à Constituição	131
Cap.	II — Dos Projetos de Código	133
Cap.	III — Dos Projetos com Tramitação Urgente Estabelecida pela Constituição	135
Cap.	IV — Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais	135

TÍTULO X — DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

Cap.	I — Do Funcionamento como Órgão Judiciário	139
Cap.	II — Da Escolha de Autoridades	140
Cap.	III — Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional	142
Cap.	IV — Das Atribuições Previstas nos arts. 52 e 155 da Constituição	142
	Seção I — Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira	142
	Seção II — Das Atribuições Estabelecidas nos Incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição	143
	Seção III — Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal	144
	Seção IV — Disposições Gerais	145
	Título XI — Do Comparecimento de Ministro de Estado	149

Título XII — Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno	153
Título XIII — Da Questão de Ordem	157
Título XIV — Dos Documentos Recebidos	161
Resolução nº 22, de 1989	163
Resolução nº 61, de 1989	165
Resolução nº 96, de 1989	167
Resolução nº 58, de 1990	175

ATO DA MESA
N.º 1, de 1991

A MESA DO SENADO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no art. 402 do Regimento Interno, faz reeditar o seu texto, devidamente consolidado, com as modificações introduzidas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989 e nºs 1, 9, 17 e 52, de 1990, tendo procedido, sem alteração do mérito, as correções que se fizeram necessárias.

Mauro Benevides, Presidente

Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente

Carlos De'Carli, 2º Vice-Presidente

Dirceu Carneiro, 1º Secretário

Rachid Saldanha Derzi, 2º Secretário, em exercício

Meira Filho, 3º Secretário, em exercício

Sala de Reunião da Mesa, 12 de março de 1991.

TÍTULO I
Do Funcionamento

CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 1.º — A sede do Conselho Municipal de Educação fica estabelecida no endereço que o Conselho Municipal de Educação definir.

Art. 2.º — O Conselho Municipal de Educação terá sede no prédio que o Conselho Municipal de Educação definir.

TÍTULO I
Do Funcionamento

CAPÍTULOS:

- I — Da Sede
- II — Das Sessões Legislativas
- III — Das Reuniões Preparatórias

TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2º — O Senado Federal reunir-se-á:

- a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;
- b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional.

Parágrafo único — Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º — A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão com o **quorum** mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
— no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;
— na terceira sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência;
- e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;
- f) na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;
- g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 39 — A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

a) iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição de Senadores, em data fixada pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULOS:

- I — Da Posse
- II — Do Exercício
- III — Dos Assentamentos
- IV — Da Remuneração
- V — Do Uso da Palavra
- VI — Das Medidas Disciplinares
- VII — Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento
- VIII — Das Vagas
- IX — Da Suspensão das Imunidades
- X — Da Ausência e da Licença
- XI — Da Convocação de Suplente



TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 4º — A posse, ato público através do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 1º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º — Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no Plenário e conduzi-lo até à Mesa onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º — Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º — Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 5º — O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º — Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o primeiro Suplente.

Art. 5º — O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea **b** do art. 39, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º — Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

CAPÍTULO I

§ 2º — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º — Nos casos do § 5º do art. 4º e § 1º do artigo anterior, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considera-se concedida a prorrogação.

Art. 7º — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º — Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as proposições.

§ 2º — A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis a elaboração legislativa;
- c) usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;
- c) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de outras pessoas, vedado a estas ingresso ao plenário durante as sessões e aos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial** da União.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10 — O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Art. 11 — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o Primeiro Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 12 — A remuneração do Senador é devida:

- I — a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;
- II — a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;
- III — a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único — Na hipótese do art. 39, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada por líder partidário.

§ 1º — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa ou integrando delegação à Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde comprovadas mediante atestado médico.

§ 2º — O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 14 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

I — nos sessenta minutos que antecedem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II — se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III — na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV — na discussão da redação final uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V — no encaminhamento de votação (arts. 308 e 310), uma só vez, por cinco minutos;

VI — para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

VII — para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificação de proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII — em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX — após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinqüenta minutos, para as considerações que entender (art. 176);

X — para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

— ao Presidente;

— a parecer oral;

— a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

— à explicação pessoal;

— à questão de ordem;

— à contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI — para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, “j”).

§ 1º — É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º — Ao representante do Partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 65, **caput**, aplica-se o disposto na alínea a do inciso II deste artigo.

Art. 15 — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16 — A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17 — Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º — O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18 — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 336, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;
- b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 304);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 199);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
- g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessarem à boa ordem dos trabalhos;

II — por outro Senador:

- a) com o seu consentimento, para apartea-lo;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único — O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador; salvo quanto ao disposto na alínea a do inciso II.

Art. 19 — Ao Senador é vedado:

- a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;
- b) falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 22 — Em caso de infração do art. 19, a, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I — o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão — “Atenção!”;
- II — se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá “Senador F. . . atenção!”;
- III — não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV — insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convida-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V — em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23 — Constituirá desacato ao Senado:

I — reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II — agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I — o Segundo Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II — cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar;

III — na hipótese prevista na alínea **b** do inciso anterior, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV — a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V — a comissão terá o prazo de quarenta e oito horas para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II).

VI — aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 25 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a postura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submeten-

do o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27 — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único — Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 28 — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 29 — A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida na Hora do Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

Parágrafo único — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 30 — Considera-se haver renunciado:

- I — o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

Art. 30 II — o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31 — A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único — Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 32 — Perde o mandato (Const., art. 55) o Senador:

I — que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º — Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º — O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;—

b) no caso do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33 — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º — Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

Art. 34 — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35 — O projeto de resolução, depois de lido na Hora do Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo submetido à votação pelo processo secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 36 — As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 37 — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do capítulo anterior no que forem aplicáveis.

Da Ausência e da Licença

Art. 38 — Considera-se ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 39 — O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40 — Mediante deliberação do Plenário, o Senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º — A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
 - 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
 - 2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;
 - 3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;
 - 4) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º — A solicitação ou proposta será lida na Hora do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º — No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou

a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 41 — Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 42 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43 — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o Senador poderá:

I — quando, por motivo de doença, se encontrar impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos;

II — solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º — O **quorum** para votação do requerimento previsto no no inciso I é de um décimo do total dos membros do Senado.

§ 2º — Apresentado o requerimento e não havendo **quorum** para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente **ad referendum** do Plenário.

§ 3º — É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 44 — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

(*) **Art. 44-A** — Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, inciso III, da Constituição e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no

(*) Resolução n.º 51/89

período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º — Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 45 — Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, b, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

Quando por motivo de doença, o Senador requerer licença instruída com laudo de médico de sua especialidade, assinado por três médicos:

1º — Quando o afastamento ultrapassar cento e vinte dias, o Senador poderá requerer licença por prazo superior a cento e vinte dias.

§ 1º — O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total dos membros do Senado.

§ 2º — Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será declarado pelo Presidente *ad referendum* do Plenário.

§ 3º — É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de sua licença, desde que tenha sido concedida salvo se em estado de falta absoluta, quando a desistência somente poderá ocorrer por uma vez durante o prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 44 — Considera-se como licença concedida para os efeitos do art. 45, inciso III, da Constituição o afastamento do Senador temporariamente privado da liberdade em virtude de prisão preventiva ou de outra natureza.

Art. 44A — Considera-se como licença autorizada para os fins do disposto no art. 45, inciso III, da Constituição e no art. 38, parte final, inciso II, do Regimento a ausência das sessões do Senado durante o período de licença ou de afastamento do Senador candidato à Presidência ou Vice-presidência da República, no

TITULO III

Da Mesa

CAPÍTULOS:

I — Da Composição

II — Das Atribuições

III — Da Eleição

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 46 — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47 — A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 48 — Ao Presidente compete:

- 1 — exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e art. 80, da Constituição;
- 2 — velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3 — convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

- 4 — propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5 — propor a prorrogação da sessão;
- 6 — designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7 — fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8 — fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9 — assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10 — determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;
- 11 — impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- 12 — declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13 — decidir as questões de ordem;
- 14 — orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15 — dar posse aos Senadores;
- 16 — convocar Suplente de Senador;
- 17 — comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- 18 — propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;
- 19 — propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;
- 20 — designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

- 21 — designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;
- 22 — convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;
- 23 — desempatar as votações, quando ostensivas;
- 24 — proclamar o resultado das votações;
- 25 — despachar, de acordo com o disposto no art. 41 e no § 2º do art. 43, requerimento de licença de Senador;
- 26 — despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e inciso II do art. 215;
- 27 — assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;
- 28 — promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;
- 29 — assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
 - Presidente da República;
 - Vice-Presidente da República;
 - Presidente da Câmara dos Deputados;
 - Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;
 - Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
 - Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;
 - Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
 - Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
 - autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- 30 — autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

- 31 — promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 32 — avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;
- 33 — resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
- 34 — presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- 35 — exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 49 — Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

- a) definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;
- b) determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113.

Art. 50 — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 18.

Parágrafo único — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 51 — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52 — Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53 — Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54 — Ao Primeiro Secretário compete:

- a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, item 29, e fornecer certidões;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;
- f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico, e determinar sua aneção ao processo da matéria respectiva;
- g) promover a guarda das proposições em curso;
- h) determinar a entrega aos Senadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- i) encaminhar os papéis distribuídos às comissões;
- j) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55 — Ao Segundo Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro Secretário.

Art. 56 — Aos Terceiro e Quarto Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57 — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58 — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 59 — Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60 — A eleição dos Membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Representações Partidárias ou dos Blocos Parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º — A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem:

I — para o Presidente;

II — para os Vice-Presidentes;

III — para os Secretários;

IV — para os Suplentes de Secretários.

§ 2º — A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º — Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º — Por proposta de um terço dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

TÍTULO IV

Das Reichs-Parlamentarische

Main body of faint, illegible text, likely containing the detailed provisions of the title.

TÍTULO IV

Das Reichs-Parlamentarische de Minerva e das Liberdade

Main body of faint, illegible text, likely containing the detailed provisions of the title.

TÍTULO IV

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, — da Minoria e das Lideranças

Art. 61 — As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único — Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62 — O bloco parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes das representações partidárias que o compõem.

Parágrafo único — Os demais Líderes assumirão, preferencialmente, as funções de Vice-Líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

Art. 63 — O bloco parlamentar constituído por representações partidárias que não atendam às exigências do art. 65, **caput**, escolherá o Líder e os Vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 64 — Aplica-se ao Líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65 — A Maioria, a Minoria e as representações partidárias, com número de membros superior a um vinte avos da composição do Senado, terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º — A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º — Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º — A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º — O Líder da Maioria e o da Minoria serão os Líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de Vice-Liderança serão exercidas pelos demais

Líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º — Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria, o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da Minoria, o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º — A indicação dos Líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

(*) § 7º — Os Vice-Líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 66 — É da competência dos Líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

(**) Art. 66-A — O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de Líder do Governo.

Parágrafo único — O Líder do Governo poderá indicar Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o Governo.

(*) Resolução n.º 17/90

(**) Resolução n.º 9/90

TÍTULO IV

Da Representação Interna

- Art. 100. A representação interna é exercida pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Supervisão.
- Art. 101. O Conselho de Administração é o órgão máximo de administração da sociedade.
- Art. 102. O Conselho Fiscal é o órgão máximo de fiscalização da sociedade.
- Art. 103. O Conselho de Supervisão é o órgão máximo de supervisão da sociedade.

TÍTULO V

Da Representação Externa

- Art. 104. A representação externa é exercida pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Supervisão.
- Art. 105. O Conselho de Administração é o órgão máximo de representação externa da sociedade.
- Art. 106. O Conselho Fiscal é o órgão máximo de representação externa da sociedade.
- Art. 107. O Conselho de Supervisão é o órgão máximo de representação externa da sociedade.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 67 — O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

Art. 68 — A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69 — É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70 — Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

- 1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único — O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI
Das Comissões

CAPÍTULOS:

- I — Das Comissões Permanentes e Temporárias**
- II — Da Composição**
- III — Da Organização**
- IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições**
- V — Da Direção**
- VI — Da Competência**
 - Seção I — Disposições Gerais**
 - Seção II — Das Atribuições Específicas**
- VII — Das Reuniões**
- VIII — Dos Prazos**
- IX — Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões**
- X — Dos Relatores**
- XI — Dos Relatórios e Pareceres**
 - Seção I — Dos Relatórios**
 - Seção II — Dos Pareceres**
- XII — Das Diligências**
- XIII — Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões**
- XIV — Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

TITULO VI
Das Comissões

CAPITULOS:

- I — Das Comissões Permanentes e Temporárias
- II — Da Composição
- III — Da Organização
- IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições
- V — Da Direção
- VI — Da Competência
- Seção I — Disposições Gerais
- Seção II — Das Atribuições Específicas
- VII — Das Reuniões
- VIII — Dos Prazos
- IX — Das Emendas Apresentadas perante as Comissões
- X — Dos Relatores
- XI — Dos Relatórios e Pareceres
- Seção I — Dos Relatórios
- Seção II — Dos Pareceres
- XII — Das Diligências
- XIII — Da Apresentação dos Documentos Enviados às Comissões
- XIV — Das Comissões Parlamentares de Inquérito

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 71 — O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72 — As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos — CAE
- 2) Comissão de Assuntos Sociais — CAS
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — CCJ
- 4) Comissão de Educação — CE
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional — CRE
- 6) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura — CI

Art. 73 — Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º — Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º — Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74 — As comissões temporárias serão:

- a) internas — as previstas no Regimento para finalidade específica;

- b) externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- c) parlamentares de inquérito — criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 75 — As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único — O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76 — As comissões temporárias se extinguem:

I — pela conclusão da sua tarefa, ou

II — ao término do respectivo prazo, e

III — ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º — É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º — Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º — O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º — Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 77 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

a) Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

b) Comissão de Assuntos Sociais, 29;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

d) Comissão de Educação, 27;

e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19; e

f) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º — Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78 — Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 79 — No início de cada legislatura, os Líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 80 — Fixada a representação prevista no artigo anterior, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares e suplentes das comissões.

Parágrafo único — Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

Art. 81 — O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao Líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º — A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida.

§ 2º — A substituição de Senador que exerça a Presidência de Comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 82 — A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I — para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II — para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo a sua criação.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 83 — As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 84 — Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para **quorum** nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43.

§ 1º — A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

1) se tratar de substituição prevista na alínea b;

2) se tratar de matéria em regime de urgência;

3) o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 4º — Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem distribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.

Art. 85 — Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º — Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86 — A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87 — Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 88 — No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º — Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º — Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º — Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º — Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único — Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91 — As comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário do Senado, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I — lei complementar;
- II — projetos de iniciativa de comissão;
- III — projetos de código;
- IV — proposições oriundas da Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo;

§ 1º — O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

- I — tratados ou acordos internacionais;
- II — autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;
- III — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- IV — projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;
- V — indicações e proposições diversas, exceto:
 - a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;
 - b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V, VI, VII, VIII, IX, X e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V da Constituição;
 - c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º — É vedado à comissão apreciar, em caráter de urgência, as matérias a que se refere este artigo, competência essa deferida exclusivamente ao Plenário do Senado.

§ 3º — Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do

Senado para ciência do Plenário e publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

(*) § 4º — No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação, a que se refere o parágrafo anterior, no espelho da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 5º — O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º — Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92 — Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93 — A audiência pública será realizada pela comissão para:

I — instruir matéria sob sua apreciação;

II — tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º — A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º — A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 94 — Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º — Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º — Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º — O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95 — Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

(*) Resolução n.º 63/89

Parágrafo único — Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96 — A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º — Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º — O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

SEÇÃO II

Das Atribuições Específicas

Art. 97 — As comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98 — A Comissão Diretora compete:

I — exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado;

II — regulamentar a polícia interna;

III — propor ao Senado, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const. art. 52, XIII);

IV — emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, item 2;

V — elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único — Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro Secretário.

Art. 99 — A Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- I — aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;
- II — Direito Agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimentos e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;
- III — problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;
- IV — tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre Direito Tributário, Financeiro e Econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;
- V — escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, e do Presidente e Diretores do Banco Central;
- VI — matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;
- VII — outros assuntos correlatos.

Art. 100 — A Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

- I — relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões,

seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

II — proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do sistema único de saúde;

III — normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV — outros assuntos correlatos.

Art. 101. — À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I — opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II — ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

1) criação de Estados e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis e anistia;

3) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

- 6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
 - 7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de Governo, e empresas sob o seu controle (Const., art. 22, XXVII);
 - 8) perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;
 - 9) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;
 - 10) transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - 11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
 - 12) limites dos Estados e bens do domínio da União;
 - 13) desapropriação e inquilinato;
 - 14) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;
 - 15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;
- III — propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:
- IV — opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;
- V — opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão:

VI — opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII — opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º — Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º — Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 102 — À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I — normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens de educação nacional, salário-educação;

II — diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III — formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV — comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V — criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI — outros assuntos correlatos.

Art. 103 — À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I — proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II — comércio exterior;

III — indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

- IV — requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
- V — Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;
- VI — assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;
- VII — autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;
- VIII — outros assuntos correlatos.

Parágrafo único — A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104 — À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

- I — transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;
- II — outros assuntos correlatos.

Art. 105 — Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 106 — As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107 — As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 108 — As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único — A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será fixada e publicada no **Diário do Congresso Nacional** com antecedência mínima de três dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo.

Art. 109 — As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 110 — As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 111 — Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112 — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em

separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114 — As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único — Ao Secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 115 — Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro Secretário as providências necessárias.

§ 2º — Das atas constarão:

- a) o dia, a hora e o local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º — As atas serão publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, dentro das quarenta e oito horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116 — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou celebração de paz;
- b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional;
- c) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

§ 1º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará

em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º — Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º — A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117 — Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único — Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratarem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 118 — O exame das comissões sobre as proposições, exceptuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b) quinze dias para as demais comissões.

§ 1º — Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º — Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida na hora do Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º — O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que refere o art. 375, e, renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º — Será suspenso o prazo da comissão, durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e XIII do art. 90.

§ 5º — O prazo da comissão não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119 — Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único — Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 120 — O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121 — O Presidente da comissão, **ex officio** ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 122 — Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

- I — qualquer de seus membros, em todos os casos;
- II — qualquer Senador:

- a) aos projetos de código;
- b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);
- c) aos projetos referidos no art. 91.

§ 1º — No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no **Diário do Congresso Nacional**, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 123 — Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

- 1) no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão;
- 2) no caso da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;
- 3) no caso da alínea b do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;
- 4) no caso da alínea c do inciso II, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 126 — A designação de relator independe de reunião da comissão e deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas a partir do recebimento do projeto na comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º — O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127 — Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128 — Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 129 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 130 — As matérias, que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131 — O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132 — Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º — O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

a) por meia hora, nos casos do art. 336, a e b;

(*) b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 336, c e d;

§ 3º — Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º — Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

(*) Resolução n.º 58/89

§ 7º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de **quorum**.

§ 9º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 133 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1) projeto;
 - 2) requerimento;
 - 3) emenda ou subemenda;
 - 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 116.

§ 5º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º — A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer



favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º — As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º — Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135 — As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 136 — Uma vez assinados pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 137 — Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único — As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 138 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I — será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II — será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º — No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º — Se a providência pedida não depender de liberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139 — No caso da alínea d do art. 133, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 172, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º — Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 142 — Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 143 — Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandalo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º — A comunicação será lida na Hora do Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º — A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144 — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

- a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;
- b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
- d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;
- e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

Parágrafo único — A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 145 — A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º — O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º — Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º — O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º — A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146 — Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atribuições do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 147 — Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148 — No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias; podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º — Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149 — O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150 — Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º — A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º — Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151 — A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152 — O prazo da comissão parlamentar de inquérito, poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no **Diário do Congresso Nacional**, observado o disposto no § 4º do art. 76.

Art. 153 — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TITULO VII
Das Sessões

CAPÍTULOS:

- I — Da Natureza das Sessões**
- II — Da Sessão Pública**
 - Seção I — Da Abertura e Duração**
 - Seção II — Da Hora do Expediente**
 - Seção III — Da Ordem do Dia**
 - Seção IV — Do Término do Tempo da Sessão**
 - Seção V — Da Prorrogação da Sessão**
 - Seção VI — Da Assistência à Sessão**
 - Seção VII — Da Divulgação das Sessões**
 - Seção VIII — Da Sessão Extraordinária**
- III — Da Sessão Secreta**
- IV — Da Sessão Especial**
- V — Das Atas e dos Anais das Sessões**
 - Seção I — Das Atas**
 - Seção II — Dos Anais**

LIBRO VII
De Secretis

CAPITULOS

- I — De Mysteriis et Secretis
- II — De Secretis Publicis
 - Secção I — De Abditis et Esotericis
 - Secção II — De Libris de Esotericis
 - Secção III — De Ordine et Dis
 - Secção IV — De Terminis et Tempore de Secretis
 - Secção V — De Propaganda de Secretis
 - Secção VI — De Assistência á Secção
 - Secção VII — De Divulgatione de Secretis
 - Secção VIII — De Secretis Extracurricularibus
- III — De Secretis Secretis
- IV — De Secretis Especiali
- V — De Arte et de Arte de Secretis
 - Secção I — De Arte
 - Secção II — De Arte

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 154 — As sessões do Senado serão:

- I — ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 9:00 horas;
- II — extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III — especiais, as realizadas para comemoração ou homenagem.

Parágrafo único — A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 155 — A sessão ordinária terá início de segunda a quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos, e às sextas-feiras, às 09:00 horas, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos um vigésimo

da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º — Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º — Nos casos das alíneas a e d do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 3º — Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º — Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º — Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 156 — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º — Constituem matéria da Hora do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º — O expediente será lido pelo 1º Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157 — Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado, a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 158 — O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 1º — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada pelo Presidente, uma única vez, pelo prazo máximo de quinze minutos, para que o orador conclua seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, ou para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou para justificar proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, somente poderão usar da palavra três Senadores, dividindo a Mesa, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 5º deste artigo, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 6º — Ressalvado o disposto no art. 160, b, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, nem aplicação do disposto no § 2º,

se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro de Estado.

Art. 159 — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160 — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) o período da Hora do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.

Art. 161 — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 162 — A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término de tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 163 — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

- I — matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);
- II — matéria em regime de urgência do art. 336, a;
- III — matéria preferencial constante do art. 172, inciso II, segundo os prazos ali previstos;
- IV — matéria em regime de urgência do art. 336, b;

V — matéria em regime de urgência do art. 336, c;

(*) VI — matéria em regime de urgência do art. 336, d;

VII — matéria em tramitação normal.

§ 1º — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º — Nos grupos dos incisos III e VII obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1) de proposições da Câmara;

2) de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno.

§ 4º — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

(*) Resolução n.º 58/89

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- 1) projetos de lei;
- 2) projetos de decreto legislativo;
- 3) projetos de resolução;
- 4) pareceres;
- 5) requerimentos.

§ 5º — Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6º — Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164 — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 165 — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383), serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166 — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 167 — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único — Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168 — Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único — O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda, às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169 — Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único — Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas

no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170 — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º — Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

- a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 4º do art. 91;
- c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º — Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171 — A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos na Hora do Expediente, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 281, o interstício regimental (art. 280).

Art. 172 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II — por ato do Presidente, quando se tratar:

- a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;
- b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;
- c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem

dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

Parágrafo único — Nas hipóteses das alínea c e d do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, b.

Art. 173 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174 — Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças partidárias, os períodos correspondentes à Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175 — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- a) para posse de Senador;
- b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- c) para pedido de urgência nos casos do art. 336, a;
- d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- f) para constituição de série, em caso de votação secreta;
- g) nos casos previstos no art. 304.

Art. 176 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 177 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 179 — Estando em apreciação matéria constante do art. 336, a e b, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 180 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º — Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 182 — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 183 — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184 — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 185 — Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões

Art. 186 — A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

SEÇÃO VIII

Da Sessão Extraordinária

Art. 187 — A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único — A Hora do Expediente de sessão extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188 — Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 189 — O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III

Da Sessão Secreta

Art. 190 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191 — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 192 — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único — O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 193 — No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 194 — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195 — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 196 — A sessão secreta terá a duração de quatro horas, salvo prorrogação.

Art. 197 — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I — obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra;

b) acordo sobre a paz;

c) perda de mandato ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio;

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191).

II — por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para

prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198 — Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Especial

Art. 199 — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200 — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do **Diário do Congresso Nacional** e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Das Atas e dos Anais das Sessões

SEÇÃO I

Das Atas

Art. 201 — Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do **Diário do Congresso Nacional**, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º — Não havendo sessão, nos casos do art. 154, parágrafo único, alíneas **a** e **d**, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até às dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202 — Constarão, também, da ata:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II — em súmula, todos os demais documentos lidos na Hora do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203 — É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no **Diário do Congresso Nacional** e inclusão nos anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204 — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205 — A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206 — Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

Art. 207 — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208 — A ata de sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º — O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobre-carta, igualmente lacrada.

§ 2º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

SEÇÃO II

Dos Anais

Art. 209 — Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210 — A transcrição de documento no **Diário do Congresso Nacional**, para que conste dos anais, é permitida:

1 — quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

2 — quando aprovada pelo plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia.

§ 2º — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do **Diário do Congresso Nacional**, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULOS:

I — Das Espécies

Seção I — Das Propostas de Emenda à Constituição

Seção II — Dos Projetos

Seção III — Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

b) Dos Requerimentos de Informações

c) Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

d) Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Seção IV — Das Indicações

Seção V — Dos Pareceres

Seção VI — Das Emendas

II — Da Apresentação das Proposições

III — Da Leitura das Proposições

IV — Da Autoria

V — Da Numeração das Proposições

VI — Do Apoiamento das Proposições

VII — Da Publicação das Proposições

VIII — Da Tramitação das Proposições

IX — Da Retirada de Proposição

X — Da Tramitação em Conjunto de Proposições

XI — Dos Processos Referentes às Proposições

- XII — Das Sinopses e Resenhas das Proposições
- XIII — Da Apreciação das Proposições
 - Seção I — Dos Turnos
 - Seção II — Da Discussão
 - a) Disposições Gerais
 - b) Do Encerramento da Discussão
 - c) Da Dispensa da Discussão
 - d) Da Proposição Emendada
 - e) Do Adiamento da Discussão
 - Seção III — Do Interstício
 - Seção IV — Do Turno Suplementar
 - Seção V — Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado
 - Seção VI — Da Votação
 - Subseção I — Do Quorum
 - Subseção II — Das Modalidades de Votação
 - a) Disposições Gerais
 - b) Da Votação Ostensiva
 - c) Da Votação Secreta
 - Subseção III — Da Proclamação do Resultado da Votação
 - Subseção IV — Do Processamento da Votação
 - Subseção V — Do Encaminhamento da Votação
 - Subseção VI — Da Preferência
 - Subseção VII — Do Destaque
 - Subseção VIII — Do Adiamento da Votação
 - Subseção IX — Da Declaração do Voto
- XIV — Da Redação do Vencido e da Redação Final
- XV — Da Correção de Erro
- XVI — Dos Autógrafos
- XVII — Das Proposições de Legislaturas Anteriores

XVIII — Da Prejudicialidade

XIX — Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

XX — Da Urgência

Seção I — Disposições Gerais

Seção II — Do Requerimento de Urgência

Seção III — Da Apreciação de Matéria Urgente

Seção IV — Da Extinção da Urgência

Seção V — Da Urgência que Independe de Requerimento

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Espécies

Art. 211 — Consistem as proposições em:

- I — propostas de emenda à Constituição;
- II — projetos;
- III — requerimentos;
- IV — indicações;
- V — pareceres;
- VI — emendas.

SEÇÃO I

Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 212 — Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I — de um terço, no mínimo, de seus membros;
- II — de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Projetos

Art. 213 — Os projetos compreendem:

- a) projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;

- b) projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;
- c) projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 214 — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 215 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I — dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a Ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º);

II — dependentes de despacho do Presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;

III — dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

b) Dos Requerimentos de Informações

Art. 216 — Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

- I — serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;
- II — não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;
- III — lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;
- IV — se deferidos, serão solicitadas, ao Ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;
- V — as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º — Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º — Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217 — O requerimento de remessa de documentos equiparase ao de pedido de informações.

c) Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 218 — O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

- a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;
- b) ex-membro do Congresso Nacional;
- c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:
 - 1 — Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - 2 — Presidente de Tribunal Superior da União;

- 3 — Presidente do Tribunal de Contas da União;
- 4 — Ministro de Estado;
- 5 — Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
- 6 — Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219 — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220 — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 221 — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

d) Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º — Lido na Hora do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.

§ 2º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

Art. 223 — Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Das Indicações

Art. 224 — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 225 — A indicação não poderá conter:

I — consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II — sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 226 — Lida na Hora do Expediente, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 227 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Parágrafo único — Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

SEÇÃO V

Dos Pareceres

Art. 228 — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229 — Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 227.

SEÇÃO VI

Das Emendas

Art. 230 — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):
 - 1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição;
 - 2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const. art. 63, II).

Art. 231 — Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 232 — A emenda não adotada pela comissão (art. 124, 1) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233 — Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na Hora do Expediente da sessão.

Art. 234 — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único — Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 235 — A apresentação de proposição será feita:

I — perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II — perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) a projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

d) a projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) a projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) a projetos de autoria de comissão;

III — em plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 — emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 — indicação;

3 — projeto;

4 — requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1) requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia — requerimento de:

1 — inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 — dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada — requerimento de:

1 — adiamento de discussão ou votação;

2 — encerramento de discussão;

3 — dispensa de discussão;

4 — votação por determinado processo;

5 — votação em globo ou parcelada;

6 — destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 — retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1 — leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 — permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 237 — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 238 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239 — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240 — As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 241 — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242 — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 243 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244 — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único — Nos casos de proposição, dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245 — Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único — A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 246 — As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) os pareceres;

II — as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III — as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV — as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º — Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI

Do Apoio das Proposições

Art. 247 — A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248 — A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único — O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 249 — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no **Diário do Congresso Nacional**, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 250 — Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do art. 261.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 251 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252 — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;
- 2) de decisão do Presidente, nos casos do parágrafo único do art. 214 e art. 215, II;
- 3) de deliberação de comissão, na forma do art. 91;
- 4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253 — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

- 1) de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);
- 2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254 — Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único — A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contado da comunicação.

Art. 255 — A deliberação do Senado será:

I — na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- (*) a) urgência nos casos do art. 336, **b** e **c**;
- b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- c) remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

II — mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:
 - (*) 1) urgência do art. 336, **d**;
 - 2) publicação de documento no **Diário do Congresso Nacional** para transcrição nos anais;
 - 3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I);
 - 4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);
 - 5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, **caput**);
 - 6) constituição de comissão temporária;
 - 7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (art. 222 e 223);

(*) Resolução nº 58/89

- 8) tramitação em conjunto, de projeto regulando a mesma matéria (art. 258);
- 9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;
- 10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 256, § 2º, b, 2);
- 11) sobrestamento do estudo de proposição;

III — imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo único — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposição

Art. 256 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário;

1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 257 — Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridi-

cidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Tramitação em Conjunto de Proposições

Art. 258 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 259 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- a) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;
- b) terá precedência:
 - 1) o projeto da Câmara sobre o do Senado;
 - 2) o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- c) em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 261 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I — será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;

- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II — em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1) o ofício de encaminhamento;
- 2) o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3) o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4) um exemplar de cada avulso;
- 5) as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- 1) o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- 2) o recorte do **Diário do Congresso Nacional**, com a justificação oral, quando houver;
- 3) os documentos que o acompanhem;
- 4) as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III — as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV — serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

- b) a inclusão em Ordem do Dia;
- c) a tramitação em plenário;
- d) a manifestação do Senado sobre a matéria;
- e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;
- f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;
- g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;
- h) o despacho do arquivamento;
- i) posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V — o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo Legislativo;
- b) pela Subsecretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;
- c) pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 262 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263 — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas na Hora do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no **Diário do Congresso Nacional**, reunidas em processo

especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único — É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264 — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

Art. 265 — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266 — O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267 — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º — A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268 — Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Das Sinopses e Resenhas das Proposições

Art. 269 — A Presidência fará publicar:

- I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II — mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII

Da apreciação das Proposições

SEÇÃO I

Dos Turnos

Art. 270 — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único — Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271 — Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO II

Da Discussão

a) Disposições Gerais

Art. 272 — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273 — Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 274 — A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 279;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 336;
- d) os casos previstos no art. 305;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

b) Do Encerramento da Discussão

Art. 275 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando, já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

c) Da Dispensa da Discussão

Art. 276 — As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

d) Da Proposição Emendada

Art. 277 — Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsos, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único — Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278 — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

e) Do Adiamento da Discussão

Art. 279 — A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- a) audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º — O adiamento previsto na alínea **c** não poderá ser superior a trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º — Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º — O requerimento previsto na alínea **b** somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º — O requerimento previsto nas alíneas **a**, **b** e **c** será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas **d** e **e**, em qualquer fase da discussão.

§ 5º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea **c**, será votado, em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 6º — Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

SEÇÃO III

Do Interstício

Art. 280 — É de três sessões ordinárias o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 281 — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado.

SEÇÃO IV

Do Turno Suplementar

Art. 282 — Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º — Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º — Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283 — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único — Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 284 — Não sendo oferecidas emendas, na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

SEÇÃO V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 285 — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286 — A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 287 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Da Votação

SUBSEÇÃO I

Do Quorum

Art. 288 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I — por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

- a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;
- b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).
- c) suspensão de imunidades de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º).

II — por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

- a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);
- b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);
- c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º da Constituição;
- d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal e para Procurador-Geral da República (Const., arts. 101, parágrafo único e 128, § 1º);
- e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);
- f) autorizar ao Presidente da República a decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);
- g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

- h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);
 - i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III);
- IV** — por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);
- V** — por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso III do art. 215.

§ 1º — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a **quorum** qualificado.

§ 2º — Serão computados, para efeito de **quorum**, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

SUBSEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 289 — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290 — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291 — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- 1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);
- 2) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;
- 3) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);
- 4) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);
- 5) escolha de autoridades;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Art. 292 — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

- I — na ostensiva:
 - a) simbólico;
 - b) nominal;
- II — na secreta:
 - a) eletrônico;
 - b) por meio de cédulas;
 - c) por meio de esfera.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 293 — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

- I — os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;
- II — o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;
- III — se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;
- IV — o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;
- V — procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;
- VI — não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;
- VII — antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;
- VIII — verificada a falta de **quorum**, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X — se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 294 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

1) em sinal verde, os votos favoráveis;

2) em sinal amarelo, as abstenções;

3) em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

c) os Líderes votarão em primeiro lugar;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

1) a matéria objeto da deliberação;

2) a data em que se procedeu à votação;

3) o voto individual de cada Senador;

4) o resultado da votação;

5) o total dos votantes;

h) o 1º Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único — Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão **sim** ou **não**, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 295 — A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º — Verificada a falta de **quorum**, proceder-se-á na forma do inciso VIII do art. 293, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

SUBSEÇÃO III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 298 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

SUBSEÇÃO IV

Do Processamento da Votação

Art. 299 — A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I — votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II — a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III — a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV — no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V — serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI — as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII — a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII — o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX — serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

- X** — quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:
- a) as de comissão sobre as de plenário;
 - b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;
- XI** — o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;
- XII** — se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;
- XIII** — terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;
- XIV** — havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;
- XV** — o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;
- XVI** — aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;
- XVII** — anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;
- XVIII** — não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301 — A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302 — A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303 — A votação não se interrompe senão por falta de **quorum**, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 178 e 179).

Art. 304 — Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

Parágrafo único — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305 — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 306 — Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**.

Art. 307 — Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SUBSEÇÃO V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 308 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 309 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 310 — Não terão encaminhamento de votação: as eleições e os seguintes requerimentos:

- a) de permissão para falar sentado;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- d) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- e) de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

- f) de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- g) de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- h) de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no **Diário do Congresso Nacional**, de informações oficiais;
- i) de licença de Senador;
- j) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;
- k) de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

SUBSEÇÃO VI

Da Preferência

Art. 311. — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- a) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia.
- b) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- c) de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII);
- d) de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII).

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese da alínea a);
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses das alíneas b, c e d.

SUBSEÇÃO VII

Do Destaque

Art. 312. — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 313 — Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314 — Em relação aos destaques, obedecer-se-ão às seguintes normas:

I — o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II — não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III — concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV — a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V — havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI — não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

- 1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

- 2) de emendas que, regimentalmente, deva ser votada separadamente;
- b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;
- VII** — destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;
- VIII** — o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;
- IX** — a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- X** — o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;
- XI** — concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de quarenta e oito horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;
- XII** — o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 315 — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º — O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º — Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

SUBSEÇÃO IX

Da Declaração do Voto

Art. 316 — Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto.

Parágrafo único — Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV

Da Redação do Vencido e da Redação Final

Art. 317 — Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único — A redação final dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 318 — É privativo da comissão específica para o estudo da matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final nos casos de:

- I — reforma do Regimento Interno;
- II — proposta de emenda à Constituição;
- III — projeto de código ou sua reforma.

Art. 319 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 320 — Lida na Hora do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no **Diário do Congresso Nacional**, distribuição em avulso e interstício regimental.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 322 — Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323 — As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 234.

Art. 324 — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será conside-

Do Regimento da Câmara e do Regimento Final

Art. 217 — Quando o Congresso estiver reunido em sessão ordinária, a Câmara e o Senado terão o seu regimento próprio, observado o disposto no presente artigo e no regimento de cada uma das Casas.

Parágrafo único — A redação final dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo, serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo, para que, dentro do prazo de sessenta dias, eménda-las e apresente relatório e parecer.

Art. 218 — É facultativa a remissão de projetos de lei para o estudo de Comissão Especial, criada para o estudo de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos casos de:

- I — retorno do Regimento Interno;
- II — projetos de emenda de iniciativa do Poder Executivo;
- III — projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 219 — Nos projetos de lei em que houver emendas, pelo Senado, a Câmara e o Senado terão o seu regimento próprio, observado o disposto no presente artigo e no regimento de cada uma das Casas.

Art. 220 — Lida na Ordem do Dia, de preferência, a redação final dos projetos de lei e das emendas, inclusive em Ordem do Dia, após publicação no Diário do Congresso Nacional, distribuído em avulsos e impressos, para a apreciação da Câmara e do Senado.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a redação final dos projetos de lei, o Plenário, por maioria absoluta, permitir a abertura de discussão sobre a redação final dos projetos de lei, a discussão será feita após a leitura da Ordem do Dia.

Art. 221 — A discussão e a votação da redação final dos projetos de lei serão feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o deliberar o Plenário.

Art. 222 — Quando a redação final dos projetos de lei for aprovada pelo Senado e a Câmara, não se admitirão emendas a dispositivos não emendados, salvo se de redação e as que dependerem de emendas aprovadas.

Art. 223 — As emendas de redação dependem de parecer de Comissão Especial, criada para o estudo de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos casos de:

Art. 224 — Quando a redação final dos projetos de lei for aprovada pelo Senado e a Câmara, não se admitirão emendas a dispositivos não emendados, salvo se de redação e as que dependerem de emendas aprovadas.

Parágrafo único — A matéria de arquivada nos termos do art. 328, não poderá ser discutida.

CAPÍTULO XVIII Da Presidencialidade

Art. 329 — O Presidente da República poderá ser eleito por um período de cinco anos, renovável uma vez.

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu afastamento pelo exercício de outra função pública.

§ 1º — Em qualquer caso a duração da presidencialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em discussão, não ficando reservado ao voto de maioria absoluta.

§ 2º — Incompetente de qualquer natureza para o exercício de cargo de confiança, o Presidente da República poderá ser nomeado para o cargo de Ministro de Estado, pelo Presidente da República, em Conselho de Ministros.

§ 3º — Se a presidencialidade decorrer de mais de um período, o Presidente da República poderá ser eleito para o mesmo cargo, desde que não haja sido eleito para outro cargo de confiança.

§ 4º — A eleição presidencial será definitivamente estabelecida.

CAPÍTULO XIX

Do Sobrante do Estado das Proposições

Art. 330 — O estudo de qualquer proposta poderá ser suscitado, temporariamente, a requerimento do Conselho de Estado, para aguardar:

- 1 — a falta de tempo ou a falta de condições para a sua discussão;
- 2 — o resultado de diligências;
- 3 — o recebimento de outras propostas sobre a mesma matéria.

Parágrafo único — A votação de qualquer proposta de arquivamento será feita em Plenário, incluída a matéria em discussão.

Parágrafo único — A proposição arquivada, nos termos deste e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

CAPÍTULO XVIII

Da Prejudicialidade

Art. 334 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º — Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIX

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 335 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

- 1 — a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexas;
- 2 — o resultado de diligência;
- 3 — o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XX

(*) Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 336 — A urgência poderá ser requerida:

- a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- c) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;
- d) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer.

Art. 337 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, **quorum** para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338 — A urgência pode ser proposta:

- I — no caso do art. 336, **a**, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;
- II — no caso do art. 336, **b**, por dois terços da composição Senado;
- III — no caso do art. 336, **c**, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;
- IV — no caso do art. 336, **d**, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;
- V — por comissão, nos casos do art. 336, **c** e **d**.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 339 — O requerimento de urgência será lido:

- I — no caso do art. 336, **a**, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

(*) Resolução nº 58/89

CAPÍTULO XX

(*) Da Urgência

Disposições Gerais

- a) quando se pretenda a urgência da matéria em matéria de urgência;
- b) quando se pretenda a urgência da matéria em matéria de urgência;
- c) quando se pretenda a urgência da matéria em matéria de urgência;
- d) quando se pretenda a urgência da matéria em matéria de urgência;

Art. 337 — A urgência decorre da natureza da matéria, da importância da matéria, da urgência e das circunstâncias, salvo para os casos em que a urgência decorre da natureza da matéria, da importância da matéria, da urgência e das circunstâncias.

Art. 338 — A urgência pode ser proposta:

- I — no caso do art. 336, a, pela Mesa, pelos membros do Senado ou líderes que representem esse número;
- II — no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado;
- III — no caso do art. 336, c, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;
- IV — no caso do art. 336, d, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;
- V — por comissão, nos casos do art. 336, e e d.

TÍTULO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 339 — O requerimento de urgência será feito:

- I — no caso do art. 336, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

(*) Resolução nº 58/83

caso de esta hipótese a matéria já tendo sido discutida em sessão ordinária.

III — no caso do art. 336, d, o projeto será julgado em sessão ordinária. Não para dela ser novamente incluído no pauta de sessões ordinárias, devendo ser provido em pareceres sobre as emendas até o dia anterior à sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349 — A revogação de legislação nos projetos de lei ordinária só é permitida no caso do art. 304, e pelo prazo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser encaminhada a votação.

Art. 350 — O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de duas horas para a redação de emendas quando houver.

Art. 351 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado.

I — no caso do art. 336, a, imediatamente após a aprovação, ainda que com interrupção de discussão, votações;

II — nos demais casos, a Junta da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção de Urânica

Art. 352 — Extinção de urânica:

- I — pelo término da sessão legislativa;
- II — nos casos do art. 330, b, c e d, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urânica pode ser formulado:

- b) nos casos do art. 336, c e d, pelo Conselho Representativo;
- c) no caso do art. 336, d, por um quarto do Conselho Representativo ou líderes que representem esse número;
- a) no caso do art. 336, b, pela maioria dos membros do Senado;
- d) no caso do art. 336, c, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número.

saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;

- III — no caso do art. 336 **d**, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349 — A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, **d**, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 350 — O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 351 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I — no caso do art. 336, **a**, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II — nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 352 — Extingue-se a urgência:

I — pelo término da sessão legislativa;

II — nos casos do art. 336, **b**, **c** e **d**, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

d) nos casos do art. 336, **c** e **d**, pela comissão requerente;

c) no caso do art. 336, **d**, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

a) no caso do art. 336, **b**, pela maioria dos membros do Senado;

b) no caso do art. 336, **c**, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V

Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 353 — São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I — com a tramitação prevista para o caso do art. 336, a, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II — com tramitação prevista para o caso do art. 336, b, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único — Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

Da forma de organização dos serviços públicos...

1 — com a finalidade de promover a melhoria dos serviços...

a) autorizar a prestação de serviços de natureza essencial e de caráter permanente...

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II — com a finalidade prevista para o caso do art. 386 da Constituição que objetiva a intervenção federal e o Vice-Presidente da República no momento de sua ausência (Const., art. 48, III);

Parágrafo único — Terão ainda a finalidade prevista para o caso do art. 386, b, independentemente de requerimento, as proibições sujeitas a prazo, quando falarem de prazo o término desse prazo.

Art. 387. O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de defesa e a intervenção federal.

§ 1º O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de sítio e a suspensão de qualquer dessas medidas.

§ 2º O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de defesa e a intervenção federal, independentemente de requerimento, quando falarem de prazo o término desse prazo.

§ 3º O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de defesa e a intervenção federal, independentemente de requerimento, quando falarem de prazo o término desse prazo.

§ 4º O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de defesa e a intervenção federal, independentemente de requerimento, quando falarem de prazo o término desse prazo.

§ 5º O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de defesa e a intervenção federal, independentemente de requerimento, quando falarem de prazo o término desse prazo.

§ 6º O Presidente da República poderá, no exercício de suas funções, decretar o estado de defesa e a intervenção federal, independentemente de requerimento, quando falarem de prazo o término desse prazo.

TÍTULO IX

Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 354 — A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 1º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;
- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais:

§ 2º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 355 — A proposta será lida na Hora do Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 356 — Nas quarenta e oito horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente, comissão de dezesseis membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único — Integrarão a Comissão pelo menos sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 357 — Cinco dias após a publicação do parecer no **Diário do Congresso Nacional** e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358 — Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a comissão haja proferido seu parecer a proposta de emenda à Cons-

TÍTULO IX

Das Proposições sujeitas a Discussão Especial

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 324 — A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Congresso será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros do Congresso.

§ 1º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;
- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais.

§ 2º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 325 — A proposta será lida na Hora do Expediente, em cada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos Senhores.

Art. 326 — Nas quartas e oito horas que se seguem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente, comissão de deputados membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias improrrogáveis, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único — Integram a Comissão pelo menos dois membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 327 — Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Congresso Nacional e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 328 — Decorrido o prazo de que trata o art. 326 sem que a comissão haja proferido seu parecer a proposta de emenda à Cons-

- VII — na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;
- VIII — as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoioamento de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por Líder;
- IX — publicado o parecer da comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;
- X — a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;
- XI — a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;
- XII — encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;
- XIII — aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias;
- XIV — publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;
- XV — não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

Parágrafo único — As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados;

- XVI — os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

CAPÍTULO III

Dos Projetos com Tramitação Urgente Estabelecida pela Constituição

(*) **Art. 375** — Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 2º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º), proceder-se-á da seguinte forma:

- I — o projeto será lido na Hora do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;
- II — o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;
- III — as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado;
- IV — publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;
- V — não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 172, II, d;
- VI — o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;
- VII — a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;
- VIII — esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

CAPÍTULO IV

Dos Projetos Referentes a Atos Internacionais

Art. 376 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

- a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato inter-

(*) Resolução n.º 1/90

nacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido na Hora do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a comissão, nos cinco dias subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período;

d) publicado o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c, aplica-se o disposto no art. 172, II, c.

CAPÍTULO IV

TÍTULO X

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULOS:

I — Do Funcionamento como Órgão Judiciário

II — Da Escolha de Autoridades

III — Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

IV — Das Atribuições Previstas nos arts. 52 e 155 da Constituição

Seção I — Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Seção II — Das Atribuições Estabelecidas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição

Seção III — Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Seção IV — Disposições Gerais

TÍTULO X

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 377 — Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

- I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;
- II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379 — Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380 — Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 377, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;
- b) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do

Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

- c) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- d) o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;
- e) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontra;
- f) servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381 — Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1.º, II).

Parágrafo único — Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2.º).

Art. 382 — No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

Da Escolha de Autoridades

Art. 383 — Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu **curriculum vitae**, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;
- b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

- c) a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);
- d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- e) o parecer deverá:
 - 1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela comissão;
 - 2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- f) será pública a reunião em que se processarem o debate e a decisão da comissão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedada declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- g) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;
- h) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único — A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 384 — A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º — Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º — Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º — Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele **quorum** não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º — No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º — À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385 — A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único — Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

Art. 386 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

- a) comunicação do Presidente do Tribunal;
- b) representação do Procurador-Geral da República;
- c) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387 — A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388 — Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Previstas nos arts. 52 e 155 da Constituição

SEÇÃO I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 389 — O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único — É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390 — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão às seguintes normas:

- a) lida na Hora do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;
- b) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, c, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 391 — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 392 — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições Estabelecidas nos Incisos VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição

Art. 393 — Compete ao Senado:

- I — fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);
- II — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);
- III — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único — As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

- a) da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV;
- b) da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I.

SEÇÃO III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394 — Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

- I — fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);
- II — estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);
- III — estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);
- IV — fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

Parágrafo único — As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

- a) da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I;
- b) do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II, e aprovação por maioria absoluta de votos;
- c) de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III e aprovação por maioria absoluta de votos;
- d) da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV e aprovação por dois terços da composição da Casa.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 395 — As matérias a que se referem os artigos 393 e 394 terão tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396 — O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os artigos anteriores ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial** da União.

TÍTULO XI

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 397 — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

- I — quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, **caput**);
- II — quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º — O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, **caput** e § 1º).

§ 2º — Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398 — Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

- a) nos casos do inciso I do artigo anterior, a Presidência oficialará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;
- b) nos casos do inciso II do artigo anterior, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;
- c) no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;
- d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

- e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;
- f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g) se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpeleções, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;
- h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpeleções desde que o permita;
- j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpeleção, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos; concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;
- k) a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;
- l) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 400 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

TÍTULO XII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 401 — O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias a fim de receber emendas.

§ 2º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- a) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;
- b) à comissão que houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;
- c) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º — Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificação e no de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º — Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º — A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402 — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem

TÍTULO XIII

Da Questão de Ordem

Art. 403 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único — Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404 — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 405 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 406 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407 — Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408 — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º — Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º — O parecer da comissão deverá ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, **a** e **b**, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

TÍTULO XIV

Dos Documentos Recibidos

TÍTULO XIV

Dos Documentos Recebidos

Art. 409 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 410 — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411 — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

Art. 1º — A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

Parágrafo único — Nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I — em 1989, oito por cento;

II — a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º — A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

Art. 3º — Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Senado Federal, 19 de maio de 1989. — Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1989

Estabelece critério de conversão para os valores expressos em OTN e em cruzados, nas proposições que autorizem estados e municípios a contratar operações de crédito.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — Os valores constantes de proposições que autorizem operações de crédito a estados e municípios, expressos em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, ou a ela referenciados, que não tenham sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional — BTN, à razão de 1 OTN para 6,17 BTN, aplicando-se ao resultado assim obtido a favor de multiplicação de 1,3548, correspondente à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ocorrida no mês de janeiro de 1989.

Art. 2º — É a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o critério de conversão estabelecido no art. 1º, aos contratos de empréstimos aprovados antes do início da vigência desta resolução.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de outubro de 1989. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1989

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º — Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo poder público federal, bem assim a concessão da garantia da União.

Parágrafo único — Para os efeitos desta resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º — As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º — As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites:

- 1 — o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada, vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a dez por cento da receita líquida real;

II — o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º — Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

§ 2º — Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescidas dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagos.

§ 3º — Os valores utilizados para o cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais da União e de suas autarquias, dos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, e corrigidos mês a mês, pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como data-base o dia primeiro de cada mês.

§ 4º — Não serão computados no limite definido no inciso II do **caput** deste artigo os dispêndios com as operações garantidas pela União, contratadas até a data desta resolução.

§ 5º — Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 6º — A União poderá pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas a determinada autarquia, fundação instituída e mantida pelo poder público federal, ou empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não sejam computadas para efeitos dos limites indicados neste artigo, desde que comprove que:

I — a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou a rolagem da dívida pública; e

II — o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 7º — Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I — documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da autarquia, fundação ou empresa;

II — lei que autorize a concessão de garantia não computada nos limites desta resolução;

III — comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob seu controle bem como na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º — Excetuam-se dos limites previstos neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal destinada a financiar o programa de reforma agrária e o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, desde que autorizados nas leis orçamentárias.

§ 9º — A concessão de garantia do Tesouro Nacional em operação de crédito interno e externo dependerá:

I — do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

II — que o tomador não esteja inadimplente com a União ou com as entidades controladas pelo poder público federal;

III — que o Estado, o Distrito Federal ou o Município demonstre:

a) o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 4º — As operações de crédito externo de qualquer natureza, da União e de suas autarquias, bem como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

I — o montante global anual não poderá ultrapassar cinquenta por cento do valor do saldo médio das exportações dos últimos três anos;

II — as garantias concedidas pela União em um exercício financeiro não poderão exceder a cinquenta por cento do montante estabelecido no item I deste artigo;

III — a sua realização depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

§ 1º — Não se contabilizam, nos limites de que trata este artigo, as renegociações da dívida externa que representem a simples prorrogação dos prazos de liquidação de dívidas vencidas, anteriores à promulgação desta resolução.

§ 2º — A renegociação ou a rolagem das operações de crédito externo serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

§ 3º — Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) exposição de motivos do Ministro da Fazenda;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;
- d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;
- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta resolução, no que couber;
- g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:
 - 1) montante da dívida, interna e externa;
 - 2) cronograma de dispêndios com a dívida, interna e externa;
 - 3) cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
 - 4) comprovação da capacidade de pagamento da operação;
 - 5) débitos vencidos e não pagos;
 - 6) informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- i) parecer preliminar da Procuradoria-Geral da Fazenda sobre a minuta do contrato;
- j) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 5º — Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I — de natureza política;
- II — atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III — contrária à Constituição e às leis brasileiras;
- IV — que implique compensação automática de débitos e créditos.

§ 1º — Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias e o credor ou arrendante, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

§ 2º — Poderão ser aceitos, nos instrumentos contratuais respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de empréstimo ou arrendamento mercantil **leasing** no mercado internacional, obedecidas as normas desta resolução.

Art. 6º — Subordinam-se às normas fixadas no § 3º do art. 4º e no art. 5º os contratos relativos às operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Parágrafo único — Subordina-se às normas fixadas nesta resolução a celebração de qualquer aditamento a contrato relativo a operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização.

Art. 7º — O montante global anual das operações de crédito, interno e externo, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto não poderá ultrapassar:

- I — o valor dos encargos e das amortizações da dívida paga; e
- II — o equivalente a dez por cento do valor do ativo permanente e a dez por cento do patrimônio líquido da entidade no mês imediatamente anterior ao que estiver em curso.

§ 1º — Os compromissos assumidos pelas entidades referidas no **caput**, com credores situados no País e no exterior, por prazo

inferior a trezentos e sessenta dias não serão submetidos aos limites e condições fixados nesta resolução, desde que seu montante global anual não ultrapasse o valor do ativo circulante.

§ 2º — Os valores utilizados para o cálculo do ativo permanente e do patrimônio líquido serão extraídos do balancete mensal, depreciados e corrigidos monetariamente conforme o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º — A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data-base o dia primeiro de cada mês.

Art. 8º — O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição do endividamento da administração pública federal, direta e indireta, discriminando por órgão e entidade:

I — o montante da dívida flutuante e consolidada, interna e externa;

II — o cronograma de desembolso com o principal e os encargos, inclusive a dívida vencida e não paga;

III — a síntese da execução orçamentária;

IV — os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos.

Art. 9º — Em caso excepcional, devidamente justificado, a União poderá pleitear a elevação temporária dos limites fixados nos arts. 3º, 4º e 7º desta resolução.

Parágrafo único — Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

I — lei autorizativa;

II — características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro; e

III — informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 10 — Os limites fixados no art. 3º desta resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º — O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 2º — O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para abertura de créditos suplementares aprovada até a data de realização da operação.

§ 3º — As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício financeiro.

Art. 11 — É vedado à União e às suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12 — A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 13 — Excetuam-se dos limites fixados nesta resolução as operações de crédito que representem compromissos assumidos pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras federais, que serão disciplinadas em resoluções específicas.

Art. 14 — As resoluções do Senado Federal que autorizem as operações de que trata esta resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

- I — valor da operação e moeda em que será realizada;
- II — objetivo da operação e órgão executor;
- III — condições financeiras básicas da operação;
- IV — prazo para o exercício da autorização.

(*) **Art. 15** — Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, até 31 de outubro de 1991.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. — Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

(*) Resolução n.º 45/90

Senado Federal, 15 de dezembro de 1980. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Art. 15 — Esta resolução entra em vigor a partir da data de publicação, até 31 de outubro de 1981.

- IV — prazo para o exercício da autoridade;
- III — condições financeiras básicas da operação;
- II — objetivo da operação e órgão executor;
- I — valor da operação e modo em que será realizada;

Art. 14 — As resoluções do Senado Federal que autorizam as operações de que trata esta resolução, incluirão, no menos, as seguintes informações:

Art. 13 — Exceção das dos limites fixados nesta resolução as operações de crédito que representem compromissos assumidos pelo Banco Central de Brasil e pelas instituições financeiras federais, que serão disciplinadas em resoluções específicas.

Art. 12 — A interposição das disposições da presente resolução não sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 11 — É vedado à União e às suas entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais instituições de crédito e de fiança, em qualquer modalidade, a realização de operações de duplicatas em outras operações similares.

Art. 10 — É vedado ao Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, a realização de operações de duplicatas em outras operações similares, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, a realização de operações de duplicatas em outras operações similares.

Art. 9 — O Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, não poderá, em qualquer hipótese, realizar operações de duplicatas em outras operações similares, em qualquer modalidade, em curso, inclusive computada a receita líquida, em qualquer hipótese, em qualquer modalidade, em qualquer hipótese.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1990

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e estabelece limites e condições para a concessão de garantias.

Art. 1º — Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias.

Parágrafo único — Para os efeitos desta resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias que representem compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercícios subsequentes, com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º — As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º — As operações de crédito interno e externo, de natureza financeira dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

- I — o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações e encargos da dívida fundada vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, ou vinte por cento da receita líquida real conforme definida no § 2º do inciso II deste artigo — o que for maior;

II — o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º — Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta resolução, o valor da receita líquida real, deduzidas as despesas correntes pagas.

§ 2º — Entende-se por receita líquida real, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operação de crédito e de alienação de bens ocorridos nos referidos doze meses.

§ 3º — Os valores utilizados para cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão corrigidos, mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como base o primeiro dia de cada mês.

§ 4º — Não serão computados, no limite definido no inciso II do **caput** deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989.

§ 5º — Não serão computados nos limites definidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A ao amparo da Lei n.º 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

§ 6º — Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 7º — Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear, ao Senado Federal, que as garantias por eles prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

- I — a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimento ou à rolagem da dívida; e
- II — o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 9º — Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

- I — documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;
- II — lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta resolução; e
- III — comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º — A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas autarquias, somente poderá ser efetuada:

- a) se a entidade mutuária e/ou a entidade garantidora comprovarem estar em dia com suas responsabilidades junto:
 - ao PIS/Pasep e Finsocial;
 - ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); e
 - ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- b) após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta resolução;
- c) com autorização legislativa para a operação; e
- d) após a autorização do Senado Federal, nas hipóteses previstas nesta resolução.

Art. 5º — A realização de operações externas de natureza financeira pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por parte daquelas entidades em operações da espécie depende, ainda, de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

Parágrafo único — Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) prova de cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º e 11 desta resolução;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;

- d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na Lei Orçamentária Anual;
- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta resolução, no que couber;
- g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:
 - 1) montante da dívida interna e externa;
 - 2) cronograma de dispêndios com a dívida total, interna e externa;
 - 3) cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
 - 4) comprovação da capacidade de pagamento da operação;
 - 5) débitos vencidos e não pagos;
 - 6) informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando for o caso;
 - i) lei autorizativa da operação;
 - j) pareceres preliminares da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, na hipótese de garantia pela União;
 - l) parecer do Banco Central do Brasil em relação ao impacto da operação pleiteada sobre a política cambial e de endividamento externo; e
- m) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 6º — Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias poderão pleitear que os limites fixados no art. 3º desta resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excep-

cional necessidade, apresentada, em qualquer hipótese, cabal fundamentação.

§ 1º — A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte por cento dos valores inicialmente atribuídos, em função das disposições contidas no art. 3º desta resolução, aos limites que se pretende elevar.

§ 2º — Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

- I — lei autorizativa para a operação pretendida;
- II — características da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;
- III — informações sobre a situação financeira do requerente;
- IV — manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil, quanto ao impacto quantificado da operação pleiteada, em relação à política monetária desenvolvida pelo Poder Executivo, à época da solicitação; e
- V — informações e documentos previstos nos arts. 4º e 5º desta resolução.

Art. 7º — Os limites fixados no art. 3º desta resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, nos termos da lei.

§ 1º — O saldo devedor das operações por antecipação de Receita Orçamentária não poderá ultrapassar quinze por cento da Receita líquida, estima para o exercício financeiro que estiver em curso inclusive computada a Receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 2º — O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º — A contratação das operações de que trata este artigo está condicionada à disposição contida na alínea a do art. 4º desta resolução, e deverá ser precedida da manifestação prévia do Banco Central do Brasil, quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º — Entende-se como Receita líquida estimada para os efeitos das operações previstas neste artigo, a Receita total prevista para o exercício, menos as operações de crédito e as alienações de bens estimadas para o referido exercício.

§ 5º — As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

§ 6º — No prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central do Brasil se pronunciará sobre a operação pretendida, observado o mesmo rito previsto no § 2º do art. 13 desta resolução, quando houver pedido de complementação de documento.

Art. 8º — Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de previamente autorizados pelo Senado Federal.

§ 1º — Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

- a) quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário;
- b) perfil do endividamento da entidade emissora, após a efetivação da emissão de títulos pretendida;
- c) política de endividamento mobiliário praticada pelo Governo Federal à época da solicitação de autorização para a emissão pretendida;
- d) parecer do Banco Central do Brasil quanto à observância dos limites fixados nesta resolução, bem como quanto à realização da emissão pretendida.

§ 2º — Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de emissão dos referidos títulos.

§ 3º — Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação das precatórias judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º — Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3º desta resolução.

Art. 9º — Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a oposição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação:

- I — o montante das dívidas flutuantes e consolidadas interna e externa;
- II — cronogramas de pagamento do principal e dos encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;
- III — síntese da execução orçamentária; e
- IV — limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.

§ 1º — O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

§ 2º — Os entes públicos a que se refere este artigo remeterão ao Senado Federal, trimestralmente, cronograma físico e financeiro dos novos projetos financiados por operação de crédito.

Art. 10 — São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta resolução, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios demonstrem:

- I — existência de lei para a operação de crédito.
- II — estar cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição e o disposto no art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- III — estar exercendo plenamente a competência tributária que lhe foi conferida pela Constituição.

Art. 11 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12 — As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

- I — valor da operação e moeda em que serão realizadas;
- II — objetivo da operação e órgão executor;

III — condições financeiras básicas da operação; e

IV — prazo para o exercício da autorização.

Art. 13 — Os pedidos extralimites e os demais casos que exijam deliberação serão feitos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, e darão entrada no Protocolo Legislativo do Senado Federal.

§ 1º — No prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da solicitação do Senado Federal, o Banco Central do Brasil se pronunciará sobre a operação pretendida.

§ 2º — Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação não é suficiente para a sua análise, solicitará ao Senado Federal, imediatamente e de uma só vez, a complementação dos documentos e/ou informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências pelo interessado, novo prazo de dez dias para o parecer a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 14 — Os contratos relativos às operações de que trata esta resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 15 — A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 16 — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL



	NOME DO LEITOR

PRAZO DE DEVOLUÇÃO

O prazo deferido para devolução de obras e outras publicações será de 15 dias, prorrogável por igual período.

Vencidos os prazos referidos neste artigo, o Diretor da Divisão providenciará sobre a devolução das obras e outras publicações.

O consulente ficará obrigado a indenizar o Senado Federal pelo extravio de obra ou documento sob sua responsabilidade, no valor atualizado dos mesmos.

(Art. 479, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 45/1972.)

Senado Federal



SEN00077111